



**PARECER nº 86865645.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA**  
**SEI Nº 2500000156.000219/2026-95**

**Interessada:** Unidade de Licitações

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO ÚNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. ADEQUAÇÃO JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS. BENS COMUNS. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE, por meio do **Despacho 76**, visando à análise jurídica da minuta de edital referente à abertura de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à aquisição dos seguintes equipamentos fotográficos: lente EF-70-200mm, lente EF 16-35mm, flash Externo com controle de rádio sem fio HVL-F60RM2, flash Speedlite 600EX IIRT e Battery Grip BG-E14, visando ao atendimento às necessidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco - DPPE.

Constam nos autos os elementos essenciais à instrução do feito, notadamente: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e demais peças preparatórias voltadas à deflagração do certame licitatório.

A Unidade de Licitações submete os autos à apreciação jurídica, com vistas à análise da **minuta de edital na modalidade pregão eletrônico**, nos termos da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da competência e da análise jurídica prévia**

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica a análise prévia da legalidade dos processos licitatórios, compreendendo, dentre outros aspectos, a verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica formal da minuta de edital e do procedimento, não adentrando em aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

## **2. Da adequação da modalidade licitatória - Pregão Eletrônico**

O objeto pretendido - aquisição de material fotográfico- enquadra-se na categoria de **bens comuns**, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão, em sua forma eletrônica**, nos termos dos arts. 6º inciso XLI, e 28 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, coaduna-se com os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ampliando o universo de participantes e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## **3. Da análise da minuta do edital**

A minuta do edital e seus anexos, em análise perfunctória, demonstram consonância com os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, contemplando, em linhas gerais:

- a).a adequada descrição do objeto;
- b).as condições de participação e habilitação;
- c).os critérios de julgamento;
- d).as disposições relativas à execução contratual;
- e)as sanções administrativas cabíveis;
- f). a minuta da ata de registro de preços.

Não obstante, recomenda-se, como medida de prudência administrativa, a revisão final dos seguintes aspectos:

- a) compatibilidade integral entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório;
- b) conformidade da pesquisa de preços com os parâmetros de mercado;
- c) observância das normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) padronização das cláusulas conforme eventuais normativos internos.

#### **4. Do critério de julgamento**

A escolha do critério de julgamento pelo **menor preço por item** revela-se consentânea com a natureza divisível do objeto, permitindo maior ampliação da competitividade e viabilizando a adjudicação fracionada, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para cada item individualmente considerado.

#### **5. Da motivação administrativa e do interesse público**

O procedimento em exame encontra-se devidamente motivado, evidenciando a necessidade administrativa da contratação, bem como a pertinência da solução adotada.

A opção pelo fornecimento único, do tipo menor preço, aliada à escolha da modalidade pregão eletrônico, revela-se alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, assegurando maior flexibilidade na gestão das aquisições e evitando a descontinuidade dos serviços públicos.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Subdefensoria Pública-Geral Jurídica manifesta-se favoravelmente **à aprovação da minuta de edital, na modalidade Pregão Eletrônico**, por entender que o prosseguimento do feito, se encontra, em termos gerais, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

**É o parecer, s. m. j.**

Recife, data da assinatura eletrônica.

**FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO**  
Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 20/05/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86865645** e o código CRC **11659271**.

---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: